



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720121/2008-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.941 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente TECELÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: a) informe a data em que o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido, juntando a prova dessa ciência, e b) informe, ao teor do despacho de folha eletrônica nº 125, as razões pelas quais o recurso não poderia ter sido interposto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: conselheiros Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento do ITR de 2004, resultante da revisão da Diat em que se alterou a área de preservação permanente – APP, a área de reserva legal – ARL e o valor da terra nua – VTN.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente. Na ocasião, o colegiado antecedente alterou o VTN arbitrado com base no Sipt aferido com base na média das declarações do município, de R\$ 14.420,91, para R\$ 2.630,85, em face de modificação nos valores do Sipt após a inclusão de dados de aptidão agrícola fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de São Paulo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.941 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720121/2008-25

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que a APP e ARL do imóvel correspondem, respectivamente, a 129,6 ha. e 293,8 ha., conforme atesta laudo que anexou;
- b) que a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não prevê hipótese de glosa de área em face da ausência de ato declaratório ambiental – ADA;
- c) que é ônus do Fisco comprovar a inexistência de áreas isentas declaradas;
- d) que a exigência de ADA é arbitrária;
- e) que, em face da comprovação, por laudo, da existência das áreas isentas, deve-se também excluir o arbitramento do VTN;
- f) que a alíquota aplicável seria de 0,60%, ao invés da alíquota incidente de 3,30%;
- g) que o VTN considerado pela decisão recorrida destoa do valor de mercado para um imóvel naquelas características;
- h) que a exclusão da ARL prescinde de averbação à margem da matrícula do imóvel.

Apresentou ADA de 2008 protocolado junto ao Ibama em 25/08/2008 após a apresentação da impugnação, que se deu em 02/05/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A decisão recorrida foi proferida em 11/06/2010 (e-fl. 108) e a intimação que encaminhou essa decisão foi lavrada em 03/06/2010 (e-fl. 116). O recurso voluntário, entretanto, foi apresentado somente em 25/08/2010 (e-fl. 124) e, no verso da primeira folha (e-fl. 125), constou um despacho manuscrito apontando para irregularidades na sua interposição.

No aviso de recebimento – AR anexado (e-fl. 118), não consta data em que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte, tampouco há qualquer outro elemento que permita constatar quando o recorrente tomou ciência da decisão recorrida. Não há sequer a informação quanto a eventual devolução da correspondência.

Há um despacho manuscrito (e-fl. 120), sem identificação do signatário, que indica a retirada (sic) do Acórdão n.º 04-20.790.

Enfim, com os elementos dos autos não é possível aferir, com segurança, a data da ciência da decisão recorrida para efeito de verificar a tempestividade do recurso voluntário, ademais, o despacho manuscrito constante do recurso indica irregularidade na sua interposição.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.941 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720121/2008-25

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) informe a data em que o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido, juntando a prova dessa ciência, e
- b) informe, ao teor do despacho de folha eletrônica n.º 125, as razões pelas quais o recurso não poderia ter sido interposto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital